



## PROCESSO TC N.º 04486/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Josenildo Bernardo da Silva

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02422/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHAS/PB, SR. JOSENILDO BERNARDO DA SILVA, CPF n.º 025.098.924-79*, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º 025.098.924-79, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de novembro de 2022



**PROCESSO TC N.º 04486/22**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 04486/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º 025.098.924-79, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 160/169, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 767.085,60; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 767.085,60; c) o total dos dispêndios da Edilidade ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 10.958.366,56; e d) os gastos com a folha de pagamento da Casa Legislativa abrangeram a importância de R\$ 485.869,98 ou 63,33% dos recursos repassados, R\$ 767.085,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Câmara Municipal alcançou a soma de R\$ 592.761,38 ou 2,98% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 19.863.905,91), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte apontaram, como irregularidade, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidades com o estabelecido na Lei Maior.

Processada a intimação do Sr. Josenildo Bernardo da Silva, fl. 172, o Chefe do Poder Legislativo do Município de Matinhas/PB veio aos autos e apresentou defesa, fls. 174/184, onde alegou, concisamente, que: a) a suposta majoração de subsídios já foi abordada na análise da prestação de contas do exercício de 2020; b) na apreciação das referidas contas, esta Corte afastou a mácula; c) as previsões consignadas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e na Resolução RPL – TC – 00006/2017 foram cumpridas; d) os limites estabelecidos na Lei Municipal n.º 160/2016 foram atendidos.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 192/200, onde mantiveram sem alteração a eiva anteriormente destacada, sugerindo, ao final, a devolução dos valores recebidos a maior pelos Vereadores.



## PROCESSO TC N.º 04486/22

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 203/206, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do Sr. Josenildo Bernardo da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Matinhas/PB no exercício de 2021; e b) envio de recomendações à administração da Casa Legislativa municipal, a fim de observar o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 207/208, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro de 2022 e a certidão, fl. 209.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Matinhas/PB no ano de 2021, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 160/169, os técnicos desta Corte acolheram, conforme o caso, os estipêndios do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitados ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em atenção à decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, embora os especialistas deste Areópago tenham destacado que as remunerações pagas em 2021 corresponderam aos mesmos valores repassados no exercício anterior, observando, neste caso, o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 02/2021, salientaram que, ainda no ano de 2020, ocorreram majorações indevidas nos vencimentos quando comparados com os valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020, uma vez que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 2.570,00 e R\$ 3.855,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 3.300,00 e R\$ 4.950,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, teria ido de encontro à determinação consignada na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17.

Entrementes, com a devida licença ao entendimento técnico, a referida matéria já foi devidamente enfrentada na apreciação da Prestação de Contas Anuais – PCA da Câmara Municipal de Matinhas/PB referente ao exercício de 2020, Processo TC n.º 07271/21, oportunidade em que este Sinédrio de Contas afastou a suposta mácula. Ademais, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites da norma local (R\$ 4.500,00 para os Vereadores e R\$ 6.750,00 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos



## PROCESSO TC N.º 04486/22

Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de quantias superestimadas e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Matinhas/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Josenildo Bernardo da Silva, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



## PROCESSO TC N.º 04486/22

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º 025.098.924-79, relativas ao exercício financeiro de 2021.
- 2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que Presidente do Parlamento Mirim de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º 025.098.924-79, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É a proposta.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO